

PORTARIA Nº N- 097 , DE 31 DE Outubro DE 1985.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1984, tendo em vista o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos processos S/2756/82 e COREG/MT/002/85,

R E S O L V E :

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca no período de piracema na temporada de 1985/1986.

Art. 1º - Fixar o período de 1º de novembro de 1985 a 31 de janeiro de 1986 como defeso da piracema nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal.

Art. 2º - O período de defeso da piracema, nos Estados de Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Rondônia e Acre, e Territórios do Amapá e Roraima, será fixado pelos respectivos Coordenadores Regionais da SUDEPE.

Art. 3º - Permitir somente o emprego dos seguintes aparelhos de pesca, excluídos aqueles a serem utilizados no Estado de Minas Gerais:

I - Na profissional:

A) - nos rios

- a) - linha de mão;
- b) - caniço simples;
- c) - caniço com molinete, e
- d) - espinhel

B) - Nas represas e lagoas

- a) - Os acima citados
- b) - rede de espera com malha mínima de 70mm (setenta milímetros), cujo comprimento não ultrapasse 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático, colocadas a mais de 200m (duzentos metros) das zonas de confluência com os rios e uma distância superior a 100m (cem metros) uma da outra, e
- c) - tarrafas de qualquer tipo, desde que possuam malha mínima de 50mm (cinquenta milímetros).

C) - será permitida, para fins exclusivos de captura de isca, a utilização de tarrafas na pesca desembarcada, somente nas margens, vedado seu uso no centro dos rios, lagos e represas, e que apresente as seguintes dimensões:

- a) - altura máxima de 1,50m (um metro e meio);
- b) - malha mínima de 20mm (vinte milímetros), e
- c) - linha número 30 (trinta) ou inferior.

II - Na pesca amadora:

- a) - linha de mão;
- b) - caniço simples; e
- c) - caniço com molinete.

§ 1º - A pesca de subsistência, nos rios do Estado de Rondônia, poderá também ser praticada com a utilização de arco e flecha, Grozeira e Zagaia.

§ 2º - A pesca profissional, nos rios do Estado do Mato Grosso do Sul, não poderá ser praticada com o uso de espinhel e rede de espera, e de tarrafas que não atendam às especificações constantes da Portaria nº N-25, de 27 de julho de 1983.

§ 3º - A pesca profissional, nos rios do Estado de São Paulo, não poderá ser praticada com o uso de espinhel.

§ 4º - Para efeito de mensuração, define-se o tamanho da malha como a medida tomada entre os ângulos opostos da malha esticada.

Art. 4º - Permitir o exercício da pesca profissional no Estado de Minas Gerais somente com o emprego dos seguintes aparelhos de pesca:

- a) - linha de mão;
- b) - caniço simples;
- c) - caniço com molinete;
- d) - espinhel, pinda, anzol de galho, "caçador", e
- e) - tarrafa descrita no artigo 3º, alínea I-C da presente Portaria.

§ 1º - Será proibido o uso de aparelhos de mergulho de qualquer natureza na pesca profissional.

§ 2º - A pesca amadora será permitida somente nas represas hidrelétricas, com a utilização dos petrechos constantes do artigo 3º item II, alíneas a, b e c da presente Portaria.

§ 3º - Proibir a pesca profissional e amadora, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000m (mil metros) à jusante e à montante das barragens de represas hidrelétricas.

Art. 5º - Proibir a pesca profissional, sob qualquer modalidade, nos ambientes aquáticos onde tenha havido peixamento inicial há menos de três anos.

Parágrafo Único - Caberá aos Coordenadores Regionais da SUDEPE baixarem Portarias listando os locais de proibição, dentro de suas respectivas áreas de atuação

Art. 6º - Proibir a pesca profissional no lago de Sobradinho, no trecho compreendido entre a barragem e o limite de Xique-Xique, no Estado da Bahia, e na lagoa de Parnaguá, situada no Município do mesmo nome; no Estado do Piauí, com o emprego de redes de espera de malha inferior a 140mm (cento e quarenta milímetros), medida tomada entre ângulos opostos da malha esticada.

Parágrafo Único - O produto das pescarias realizadas no lago de Sobradinho, quando transferido para fora do Estado, deverá ter sua procedência atestada pela Colônia de Pescadores local, Posto Fiscal do Estado ou pelos representantes da SIPA-MA ou SEPLANTEC, situados na região.

Art. 7º - Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, no trecho do rio São Francisco desde Queimados até Iquirá Velha, entre os Municípios de Barra e Xique-Xique, no Estado da Bahia.

Art. 8º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no artigo 56 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 9º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA